



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/298 (SOND-NET)

Divulgação de inquérito de opinião no dia 4 de maio de 2025, nas
redes sociais do Partido CHEGA, no âmbito das eleições
Legislativas de 2025

Lisboa
10 de setembro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/298 (SOND-NET)

Assunto: Divulgação de inquérito de opinião no dia 4 de maio de 2025, nas redes sociais do Partido CHEGA, no âmbito das eleições Legislativas de 2025

I. Dos factos

1. Do acompanhamento regular das sondagens e inquéritos de opinião, competência atribuída à ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social pelo n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), foi sinalizada uma publicação feita pelo Partido CHEGA nas plataformas Facebook, X, Instagram e Tiktok, no dia 4 de maio de 2025, sob o título «Chega supera PS e PSD no voto seguro. 92% do seu eleitorado diz já não mudar sentido de voto até às eleições».
2. A publicação em causa apresenta, de forma gráfica, dados sobre convicção de voto nas eleições Legislativas. São apresentadas barras horizontais, que identificam o Partido Socialista, o Partido Social Democrata e o CHEGA, com a notação de 92 % para o Partido CHEGA. Da leitura dos dados e do título supracitado, entende-se que o gráfico representa a percentagem de respondentes que indicaram estar firmes na sua intenção de voto legislativo.
3. Por se inferir que estamos perante um inquérito de opinião, existem indícios de violação do artigo 8.º da LS, pois não se verifica a disposição prevista pelo n.º 2 do referido artigo que determina que os dados dos inquéritos de opinião deverão ser acompanhados de uma «advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

II. Pronúncia do Partido CHEGA

4. Notificado para se pronunciar, o Partido CHEGA fez chegar aos serviços da ERC, através de representante legal, no dia 29 de maio de 2025, resposta aos factos *supra*.
5. Argumenta que não foi publicada pelo partido, ou pelo seu presidente, qualquer sondagem ou estudo de opinião, uma vez que a publicação apresenta uma «imagem com uma percentagem relativa à mobilidade do seu eleitorado, através de uma publicação nas redes sociais, tendo o Partido identificado a respetiva fonte».
6. Reforça que o partido «não refere qualquer sondagem ou estudo de opinião, limitando-se a emitir uma mensagem/opinião através das suas contas nas redes sociais».
7. Adianta que, mesmo tratando-se de «referência a sondagens [sic]», esta não estaria sob a alçada da LS, uma vez que as entidades supervisionadas pela ERC são as restritas pelo artigo 6.º dos Estatutos da ERC, e que desta lista não se pode deduzir a tutela sob divulgações realizadas por cidadãos ou pelo Partido CHEGA.
8. Por tentar aplicar a responsabilidade prevista na alínea z), do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, de “Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião” a entidades não elencadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, considera o Partido CHEGA que a ERC está a violar o princípio de especialidade previsto no artigo 5.º dos Estatutos da ERC.
9. Considera que a publicação em causa extravasa a definição do objeto da LS, tal como disposto no n.º 2 do artigo 1.º da LS, uma vez que não estamos perante «qualquer previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião referidas no n.º1 do artigo 1.º da Lei das Sondagens.»
10. Atenta que a publicação em causa, quando ainda considerada conjunturalmente «referência a sondagens», não é passível de constituir objeto da LS, uma vez que é apenas objeto da LS a «publicação e difusão de sondagens de opinião publicados por órgãos de comunicação social», suportando-se esta conclusão na interpretação da redação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da LS e do artigo 14.º da LS.

III. Análise e Fundamentação

a) Normas aplicáveis

- 11.** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
- 12.** Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC pela obrigação de zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião.

b) Questões prévias

- 13.** O n.º 1 do artigo 8.º da Lei das Sondagens prevê que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas» e o n.º 2 do artigo 8.º determina que «a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
- 14.** Por sua vez, o n.º 4 do artigo 1.º da Lei das Sondagens vem alargar ainda mais o âmbito de aplicação da Lei das Sondagens.
- 15.** Com efeito, esse preceito estabelece que «o disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.»
- 16.** Daqui se infere, numa interpretação teleológica, que a Lei das Sondagens visa a proteção dos eleitores contra sondagens e inquéritos de opinião relacionados com

temas políticos que não cumpram as regras previstas na Lei das Sondagens, ou seja, requisitos mínimos de rigor informativo e metodológico. O legislador pretendeu que o voto dos eleitores não fosse influenciado pela divulgação de sondagens ou mesmo inquéritos de opinião que não revistam critérios mínimos de rigor metodológico e informativo.

17. Em sede de oposição, o partido CHEGA não refutou as regras previstas pelo n.º 4 do artigo 1.º da LS, nem tampouco como é que a sua publicação se afasta do preceituado no n.º 1 do mesmo artigo, no qual se estabelece que «[a] presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com: a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares; b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais; c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.»
18. Neste sentido, também o artigo 8.º da LS refere que as regras aí previstas se aplicam aos inquéritos de opinião que tenham sido objeto de difusão pública, aplicando-se, de forma indistinta, aos «(...) responsáveis pela (...) difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião (...)».
19. Constata-se, assim, que no âmbito de aplicação da lei recaem os inquéritos de opinião que tenham sido difundidos publicamente ou que tenham sido produzidos com a finalidade de divulgação pública, independentemente da plataforma utilizada para a divulgação.

20. Tendo os estudos de opinião visados sido publicados em conta pública das referidas redes sociais, logo, tendo sido difundidos publicamente, considera-se que estes inquéritos de opinião recaem no âmbito de aplicação da LS.
21. Tampouco se pode aceitar, como alega o denunciado, que a informação apresentada é mera opinião, quando esta é expressa através de dados numéricos em percentagem, graficamente confundível com uma sondagem, e com o objetivo de credibilizar e atribuir validade à comunicação em causa.
22. Quanto à alegação do Partido CHEGA, de que a ERC se afastaria do seu âmbito de intervenção ao abrigo do artigo 6.º dos seus Estatutos, cumpre esclarecer que o artigo 6.º define o âmbito subjetivo de intervenção da ERC, porém dispõe o artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e z), dos Estatutos da ERC que cabe ao Conselho Regulador da ERC a competência para «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» e «[z]elar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião», independentemente da natureza da entidade que proceda à sua realização, publicação ou difusão.
23. A alegação de violação do princípio da especialidade (artigo 5.º dos Estatutos da ERC) é igualmente improcedente. O princípio da especialidade significa que a ERC só pode exercer as atribuições que lhe são conferidas pela lei. Conforme já referido, a intervenção da ERC funda-se precisamente nas competências que expressa e inequivocamente lhe são cometidas pelo artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e z), dos seus Estatutos.

c) Apreciação

24. Releva para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de estudos de opinião. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal da publicação, designadamente quanto à sua natureza e submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

25. Ora, no caso em apreço, e considerando que o objeto dos estudos de opinião se relaciona com atos eleitorais para órgãos constitucionais (eleições legislativas realizadas a 18 de maio de 2025), verifica-se a sua subsunção no objeto da Lei das Sondagens.
26. Quanto ao enquadramento e definição dos estudos de opinião, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação. Nos termos da alínea a) do artigo 2.º da LS, entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cf. alínea b) do artigo 2.º da LS).
27. Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.
28. Dispensando os inquéritos, ao contrário das sondagens, os requisitos de credenciação e depósito prévio, importa analisar o cumprimento das regras aplicáveis à sua divulgação.
29. A publicação divulgada no dia 4 de maio de 2025 pelo Partido CHEGA nas plataformas Facebook, X, Instagram e Tiktok sob o título «Chega supera PS e PSD no voto seguro. 92% do seu eleitorado diz já não mudar sentido de voto até às eleições» caracteriza-se como um inquérito de opinião, não havendo elementos que permitam indicar tratar-se de uma sondagem de opinião.

30. A constatação de que se trata de um inquérito de opinião, de acordo com as disposições constantes na alínea a) do artigo 2.º da LS, não depende do suporte, forma ou objetivo com que os dados são divulgados, relevando somente a forma como foi realizado o processo de recolha da informação.
31. De forma inequívoca, a publicação apresenta dados cuja putativa recolha de informação foi feita junto de um conjunto indeterminado de indivíduos, sem que se entreveja a aplicação de métodos estatísticos que possibilitem a generalização dos dados apurados.
32. Acresce que a publicação em causa apresenta dados sobre a segurança da intenção de voto manifestada no contexto das eleições para um órgão constitucional, a saber, a eleição para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, facto que a torna objeto da LS, nos termos da alínea a) do artigo 1.º da LS.
33. Não subsistindo dúvidas de que está em causa um inquérito de opinião, resta referir que de forma alguma o n.º 1 do artigo 1.º da LS delimita o objeto da LS a previsões e simulações de voto. Diz o referido artigo que «A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente» com os temas elencados nas alíneas a), b) e c) desse mesmo artigo.
34. A publicação em análise, que apresenta dados de um inquérito de opinião, está sujeita ao dever de «assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas», tal como disposto no n.º 1 do artigo 8.º da LS.
35. Este dever consubstancia-se pela «advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos» referida no n.º 2 do artigo 8.º da LS.
36. Por estar manifestamente ausente da publicação em análise a advertência referida no n.º 2 do artigo 8.º da LS, concluiu-se que o Partido CHEGA violou as regras de divulgação pública de inquéritos de opinião explanadas nesse artigo.

37. Acresce que, apesar de o Partido CHEGA afirmar que é apresentada a fonte dos dados divulgados, não foi possível corroborar esta informação. Não obstante, mesmo que a fonte do inquérito de opinião constasse da publicação, tal não dispensaria o dever de advertência expresso no n.º 2 do artigo 8.º da LS.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada a divulgação de inquérito de opinião pelo Partido CHEGA - nas plataformas Facebook, X, Instagram e Tiktok, no dia 4 de maio de 2025, sob o título «Chega supera PS e PSD no voto seguro. 92% do seu eleitorado diz já não mudar sentido de voto até às eleições» -, a qual se determinou ser objeto da Lei das Sondagens;

Considerando que artigo o 24.º, n.º 3, alíneas c) e z), dos Estatutos da ERC atribui ao Conselho Regulador da ERC a competência para «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» e «[z]elar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião», independentemente da natureza da entidade que proceda à sua realização, publicação ou difusão;

Dispondo o artigo 1.º da Lei das Sondagens que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos;

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos e com os fundamentos acima expostos, e no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- a) Concluir que o Partido CHEGA violou as regras de divulgação pública de inquéritos de opinião por estar ausente da publicação em análise a advertência expressa «(...) de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos» referida no n.º 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens.

- b) Determinar a abertura de um processo de contraordenação, tal como previsto na alínea f) do n.º1 do artigo 17º da Lei das Sondagens.

Lisboa, 10 de setembro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola